REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 361/2021

Atera a redação do inciso I e acrescenta parágrafos no art. 9º da Lei nº 9.488, de 3 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP, não aberto ao público, e remunerado, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas, exclusivamente, por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso I e acrescentados os §§ 1º e 2º no art. 9º da Lei nº 9.488, de 3 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP, não aberto ao público, e remunerado, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas, exclusivamente, por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Salvador, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I - acessibilidade, de modo a facilitar sua plena utilização por usuários com deficiência, utilizando, dentre outros recursos, o da audiodescrição, de modo a permitir sua inclusão;

.....

.....

§1º As frotas do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos adaptados à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§2º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP prestado à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, em função dessa condição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia

Edvaldo Brito

Henrique Carballal

Julio Santos

Téo Senna